



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000849-87.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante DENIVAL FERREIRA LEANDRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60946

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000849-87.2025.8.26.0521 - PD

COMARCA: SOROCABA – DEECRIM UR10

AGRAVANTE: DENIVAL FERREIRA LEANDRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Prática de novo delito durante saída temporária, com regressão ao regime fechado. Rejeição da preliminar de prescrição. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Em hipótese de regressão pela prática de novo crime é desnecessária a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado. Sentenciado que, ademais, já foi definitivamente condenado pelo novo crime. Impossibilidade de redução da fração de perda do tempo remido, fixada de forma bem fundamentada. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado DENIVAL FERREIRA LEANDRO, contra a r. decisão reproduzida a fls. 50/51, que homologou a conclusão da comissão sindicante que reconheceu a falta grave por ele praticada em 05/01/2024 (descumprimento das condições do regime semiaberto, diante da prática de novo crime), impôs a regressão ao regime fechado, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como fixou a data da falta como marco inicial para eventuais pedidos de progressão de regime.

Almeja o agravante, através da combativa Defensoria Pública, seja reconhecida a prescrição da falta disciplinar. No mais, pugna pela absolvição ou, alternativamente, pela desclassificação da falta. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado a título de perda do tempo remido, bem como seja reconhecida a impossibilidade de interrupção do lapso para benefícios (fls. 01/12).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 59/70), a decisão recorrida foi mantida (fl. 71).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do agravo (fls. 84/91).

É o relatório, em síntese.

A preliminar levantada não é de ser acolhida.

Ora, diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se levar em conta o menor prazo prescricional previsto no artigo 109, do Código Penal, isto é, três anos (artigo 109, inciso VI, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010).

Nesse sentido, o entendimento dos C. Tribunais Superiores:

"Firmou-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que, na execução penal, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, deve-se utilizar, por analogia, o Código Penal.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ART. 109, VI, COMBINADO COM ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I Diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal. II Abandonar o cumprimento do regime imposto configura infração permanente, aplicando-se as regras do art. 111, III, do Código Penal. III Ordem denegada" (HC nº 92.000/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17/6/14).

"Habeas corpus. 2. Execução penal. Falta grave

(fuga). 3. PAD não homologado, ao fundamento de não ter sido observado o prazo máximo de conclusão previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (prazo de 30 dias). 4. A jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007). 5. Quanto ao prazo de 30 dias para o encerramento do PAD, esta Corte já considerou que compete privativamente à União legislar sobre direito penal (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009). 6. Ordem denegada. (HC nº 114.422/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/11/07).

A tese suscitada na presente impetração, portanto, colide com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Com essas considerações, denego a ordem de habeas corpus, nos termos do art. 192, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (STF, HC 138314/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 11/11/2016).

"... na ausência de previsão legal específica em sede de execução criminal, esta Corte Superior firmou o entendimento pela aplicação analógica do disposto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, sendo de 2 anos a prescrição de faltas cometidas antes da edição da Lei n. 12.234/2010, e de 3 anos, para as cometidas após a lei, contados do cometimento da falta disciplinar. Na hipótese, tem-se que o ora recorrido empreendeu fuga em 17/06/2014 e sua recaptura se deu em 18/06/2014, de modo que o prazo prescricional de 3 anos ocorrerá em 18/06/2017, ou seja em menos de 30 dias. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar o reconhecimento da prescrição da falta grave, que só ocorrerá em 18/06/2017." (STF, RE 1065278, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 29/08/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ reconhece a aplicação, por analogia, do prazo prescricional previsto no art.109, inciso VI, do Código Penal, para apuração das faltas graves praticadas no curso da execução penal. Desde a publicação da Lei n. 12.234, de 5/5/10, o prazo para que a infração disciplinar seja apurada e homologada em Juízo é de 3 anos, a contar do cometimento da referida falta disciplinar. Na hipótese, a falta disciplinar grave foi cometida em 4/9/2014, sendo homologada em 20/9/2018, portanto, após o transcurso do prazo prescricional de **3 anos**.

3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para afastar o reconhecimento da falta grave e dos seus consectários legais." (STJ, HC 499815 / SP, Ministro Relator Joel Ilan Paciornik, j. 14/05/2019, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. FUGA. TERMO INICIAL. DATA DA RECAPTURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, durante o cumprimento da pena no regime aberto, o agravante deixou de comparecer em juízo no dia 5/12/2014, tendo sido recapturado em flagrante na data de 17/10/2015.

2. O marco inicial da prescrição para a apuração da falta grave, no caso de fuga, é o dia da recaptura, por se

tratar de infração permanente.

3. Na apuração de falta disciplinar de natureza grave, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos.

4. Não decorreu lapso superior ao mencionado entre a data da falta disciplinar, ocorrida em 17/10/2015, e a data de sua homologação judicial, em 19/7/2018.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 779723/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 27/03/2023 – g.n.).

Não é outra, aliás, a orientação dominante neste E. Tribunal Paulista, consoante se pode verificar do seguinte aresto:

"Agravo em Execução Penal - Falta disciplinar de natureza grave - Preliminar - Prescrição - Triênio prescribente que não decorreu entre a data da recaptura e a da respectiva homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa - Reeducando que não retornou de saída temporária na data e horário estipulados, caracterizando o abandono da expiação punitiva - Homologação judicial do resultado da apuração realizada em sede administrativa - Exegese do artigo 50, inciso II, da Lei n° 7.210/1984 - Suporte probatório suficiente para a configuração de má conduta prisional - Reconhecimento - Absolvição - Descabimento - Regressão - Inafastabilidade - Revogação do tempo remido adequada e motivadamente dosada - Redução - Impossibilidade - Precedentes - Decisão mantida - Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido." (Agravo de Execução Penal n° 0011637-45.2024.8.26.0521, Relatora Desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi, j. 05/12/2024 – g.n.).

Nesse sentido, ainda: Agravo de Execução Penal nº 0011309-70.2024.8.6.0521, Relator Desembargador Freire Teotônio, 14ª Câmara Criminal, j. 03/12/20247; Agravo de Execução Penal 7000241-88.2017.8.26.0637, Relator Desembargador Toloza Neto, 3ª Câmara Criminal, j. 26/08/2019; Agravo de Execução Penal nº 7007132-71.2018.8.26.0482, Relator Desembargador Otavio Rocha, 7ª Câmara Criminal, j. 31/07/2019; Agravo de Execução Penal nº 7002410-57.2019.8.26.0482, Relator Desembargador Hermann Herschander, 14ª Câmara Criminal, j. 22/08/2019; Agravo de Execução Penal nº 9000103-73.2019.8.26.0037, Relator Desembargador Nuevo Campos, 10ª Câmara Criminal, j. 22/08/2019; Agravo de Execução Penal nº 0005788-08.2019.8.26.0041, Relator Desembargador Guilherme G. Strenger, 11ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019; Agravo de Execução Penal nº 7000313-63.2019.8.26.0198, Relator Desembargador Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara Criminal, j. 19/08/2019; Agravo de Execução Penal nº 0009863-90.2019.8.26.0041, Relator Desembargador Paulo Rossi, 12ª Câmara Criminal, j. 20/08/2019.

No caso dos autos, portanto, não há que se falar em prescrição no presente caso, haja vista que não houve o decurso de prazo superior a três anos desde a data da prática da infração disciplinar, ocorrida em 05/01/2024, até a data da r. decisão que reconheceu a prática da falta disciplinar, proferida em 16/01/2025.

Rejeito, nesses termos, a preliminar suscitada.

No mais, a decisão recorrida não comporta reforma.

Com efeito, ficou devidamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 17/37), que o agravante

praticou falta grave em 05/01/2024, porquanto descumpriu as condições de saída temporária (não retornou), após ser preso em flagrante delito, crime pelo qual, aliás, foi definitivamente condenado (processo nº 1504365-28.2023.8.26.0548).

Ouvido pela Autoridade administrativa, na presença de advogado da FUNAP (fl. 32), o recorrente admitiu que durante a saída temporária foi preso em flagrante, acusado de roubo, crime pelo qual acabou condenado.

A versão do sentenciado foi confirmada pelo agente de segurança Carlos Eduardo de Moraes Ribeiro (fls. 30), o qual confirmou a falta grave decorrente do descumprimento de portaria, após receber informação da prisão do sentenciado.

Nesse contexto, comprovada restou a falta grave, bastando, para tanto, a prática de novo crime durante o cumprimento da reprimenda (*ex vi* do artigo 52 da LEP), pouco importando a alegação defensiva de que o recorrente não tinha a intenção de burlar as regras da saída temporária; fato é que também descumpriu as regras estabelecidas para usufruir regularmente da saída temporária.

Nesse sentido, com o cometimento de novo delito fica evidente a necessidade de fiscalização mais rigorosa sobre o comportamento carcerário do sentenciado, sendo mister o agravamento do regime prisional no intuito de se avaliar melhor o cumprimento da pena e de seus reflexos na personalidade do condenado.

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da

presunção de inocência, uma vez que a medida é essencialmente disciplinar e busca adequar a execução penal à nova situação constatada, com emprego da cláusula geral *rebus sic stantibus*.

A propósito, o col. Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada e unânime, tem se inclinado para admitir que o *"reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato cometido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato (3ª Seção, Recurso Especial Representativo da Controvérsia – Resp nº 1.336.561/RS)"* (HC 262572/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 12/11/2013, pub. DJe de 28/11/2013).

Aliás, esse entendimento, agora, está sumulado no C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 526).

Outro não é o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal: *"A lei de Execução Penal não exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para a regressão de regime, bastando, para tanto, que o condenado tenha 'praticado' fato definido como crime doloso (art. 118, I, da LEP)"* (HC 97.218/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 12/05/2009, pub. DJe de 29/05/2009).

Portanto, andou bem a digna Magistrada ao reconhecer a prática de falta grave e regredir o sentenciado ao regime fechado, não havendo como dar acolhida à pretensão de absolvição ou desclassificação para falta de natureza média.

Não prospera, outrossim, a pretensão de redução do

percentual de perda do tempo remido. Ora, de forma bem fundamentada, foi estabelecida a perda do tempo remido na fração de $1/3$, “... *em razão da gravidade da falta disciplinar, a exigir maior rigor na punição, e como forma de desestimular a reiteração da conduta.*”. Anoto, mais, que a perda dos dias remidos decorre de imposição legal, sendo mera consequência da falta grave praticada pelo agravante, cuja conduta, por si só, evidencia absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal.

Por fim, a decisão recorrida fixou “*a data da falta como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão de regime prisional, com fulcro no art. 112, §6º da mesma Lei. Importante consignar que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento e comutação de penas, a teor da Súmula n.º 441 do egrégio STJ.*”. Desta feita, fica prejudicada a pretensão defensiva de que “*não se retifiquem os cálculos da folha de antecedentes no sentido de interromper o lapso para os benefícios penais em geral, pois a falta grave interrompe o lapso apenas para a progressão de regime*”.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)